



PROCESSO TC N.º 05423/22

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Interessado (a): Ana Lúcia Gonçalves de Medeiros

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa.
Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00603/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00285/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de março de 2023



PROCESSO TC N.º 05423/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Ana Lúcia Gonçalves de Medeiros, matrícula n.º 130202, ocupante do cargo Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s):

- 1) Ausência de ato de provimento da servidora para o cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, qual seja: REGENTE DE ENSINO. Caso a nomeação tenha ocorrido após a promulgação da CF/88, comprovar que a referida admissão decorreu de prévia aprovação em concurso público;
- 2) A certidão de magistério à fl. 20 foi apresentada de forma genérica, declarando apenas que Sra. Ana Lúcia Gonçalves de Medeiros era servidora do município e que ocupava o cargo de professora. Diante disso, solicita-se ao gestor que anexe aos autos CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO, emitida pela respectiva Secretaria de Educação, detalhando período de Contribuição (EM DIAS) exclusivamente em exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme previsto no §5º, do art. 40, da CF/88, bem como especifique as escolas em que lecionou nas respectivas funções;
- 3) Sugere-se a aplicação de multa ao atual gestor do RPPS de Juazeirinho/PB por infração à Resolução Normativa RN TC nº 05/2016 (Jonny Leomaques Vieira Batista de 01/01/2017 a atualmente), mais precisamente ao não envio do processo previdenciário dentro do prazo estabelecido;
- 4) Ausência das fichas financeiras a partir de 1994 até a data de aposentadoria, bem como, do último contracheque em atividade (junho de 2016).
- 5) Ausência da comprovação da implementação dos cálculos nos proventos da servidora aposentada;
- 6) A Portaria retificadora à fl. 26 (Portaria Nº 31/2018, de 13 de junho de 2018) deve fazer menção de forma clara que está retificando a Portaria nº 012/2016 (fl. 17). Após retificação e publicação da referida portaria, enviar comprovante a este Tribunal. Ademais, considerando que a Portaria Nº 31/2018 (fl. 26) alterou a fundamentação legal do ato da Portaria nº 012/2016 (fl. 17), o gestor deverá comprovar que, à época da concessão inicial do benefício (20/07/2016 – fl. 17), a beneficiária preenchia todos os requisitos para aposentar-se com base no art. 3º da EC 47/05. Nesse caso (a ex-servidora ter preenchido os requisitos do art. 3º da EC 47/05), o gestor deverá anexar aos autos termo assinado pela beneficiária optando por se aposentar pela regra prevista no art. 6º da EC 41/2003, uma vez que a regra firmada pelo art. 3º da EC 47/2005 é mais benéfica à ex-servidora;
- 7) Solicita-se ao gestor que anexe documentação que comprove a exata matrícula da ex-servidora (se nº 560029-2 ou nº 13020-2). Destaca-se que a nova portaria deverá apresentar o correto número da matrícula.

Houve notificação do gestor responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 89600/22.



PROCESSO TC N.º 05423/22

A Auditoria analisou a defesa e sugeriu nova notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca dos seguintes fatos:

No que diz respeito à apresentação de CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO, a defesa juntou aos autos nova certidão de efetivo exercício na função de magistério (fl. 77). Acontece que a referida certidão informa que a ex-servidora esteve em exercício no Departamento de Educação Municipal, ou seja, fora de estabelecimentos de educação básica. Logo, o período exercido fora do âmbito da unidade escolar não deve ser considerado como tempo de efetivo exercício na função de magistério. Assim, solicita-se ao gestor que exclua do tempo de efetivo exercício da função de magistério o período em que a ex-servidora esteve exercendo função no Departamento de Educação Municipal.

No tocante à apresentação de termo assinado pela beneficiária optando por se aposentar pela regra prevista no art. 6º da EC 41/2003, uma vez que a regra firmada pelo art. 3º da EC 47/2005 é mais benéfica à ex-servidora, o defendente argumenta que "(...) Prescindível se faz a assinatura do termo, dado que a regra de aposentação contida no art. 6º da E.C. nº 41/2003 traduz os mesmos benefícios firmados pelo art. 3º da EC 47/2005, quais sejam, integralidade e paridade". Nesse ponto, a Auditoria discordou dos argumentos trazidos pela defesa, pelo fato de que o art. 3º da EC 47/2005 garante o reajuste por paridade às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde seu representante emitiu COTA, pugnando por **BAIXA DE RESOLUÇÃO** com assinatura de prazo, à autoridade responsável para que tome as providências no sentido de que sejam sanadas as pendências persistentes e a **APLICAÇÃO DE MULTA** aos gestores do RPPS de Juazeirinho/PB, responsáveis pela omissão de não envio do processo de aposentadoria, no tempo correto, para apreciação desta Corte de Cotas, por infração à Resolução Normativa RN TC nº 05/2016.

Na sessão do dia 22 de novembro de 2022, através da Resolução RC2-TC-00285/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável não veio aos autos apresentar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, pugnando pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Jonny Leomaques V. Batista, nos termos do artigo 56, IV, VIII, da LOTCE-PB e BAIXA DE RESOLUÇÃO com assinatura de prazo, sob pena de multa, para apresentação dos documentos e informações solicitados pelo Órgão de Instrução.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 05423/22

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor responsável ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, não trazendo aos autos quaisquer informações sobre a determinação contida na Resolução RC2-TC-00285/22.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE não cumprida a Resolução RC2-TC-00285/22;
2. APLIQUE multa pessoal ao Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para queo gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 14 de março de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2023 às 15:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO